



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5018185-72.2024.8.21.0010/RS

AUTOR: AGRO LATINA LTDA

AUTOR: UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por AGRO LATINA LTDA e UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Juntaram procuração e documentos (evento 1).

Foi comprovado o recolhimento das custas processuais (evento 19.3).

Breve relato.

Decido.

1) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei 11.101/05).

Da leitura da petição inicial, verifica-se que as empresas autoras atuam no mercado há mais de 50 anos (desde a década de 1970), possuindo patrimônio e estrutura, havendo viabilidade do seu pedido de recuperação judicial para preservação da empresa, nos termos da Lei n.º 11.101/05, conforme art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Logo, dispensável a realização da constatação prévia, pois as empresas possuem notória atuação no mercado, demonstrando seu funcionamento através de existência física do negócio, com geração de empregos.

Assim, as empresas comprovaram o cumprimento dos pressupostos legais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme art. 52 da Lei n.º 11.101/05.

Além do mais, em relação à documentação necessária, o Juízo pode apreciá-la sem a necessidade de ser nomeado perito para tanto, sem prejuízo, todavia, de posterior complementação, como ocorre em outros casos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Logo, tratando-se de uma faculdade do juízo, vai dispensada a constatação prévia, medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, buscando a salvaguarda das empresas.

2) Da consolidação processual e substancial (Art. 69-G e Art. 69-J, da Lei 11.101/05).

Defiro o pedido de aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J da Lei n.º 11.101/05), pois se percebe que as empresas compartilham o mesmo quadro societário, evidenciando uma relação de controle e dependência entre elas, com atuação em conjunto no ramo de atividade desenvolvido. Além disso, verifica-se a existência de garantias cruzadas entre as recuperandas.

No que se refere à consolidação processual prevista no art. 69-G da Lei Recuperacional, não há maiores digressões a respeito. Tratando-se de grupo sob controle societário comum, como evidenciam os documentos acostados à inicial, prudente que o feito tramite em consolidação processual, primando-se, pois, pela celeridade e economia processual.

3) Tutela de Urgência:

Requereram as empresas autoras em sede de tutela de urgência:

a) a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, comunicando acerca da distribuição e processamento desta Recuperação Judicial, informando que, em decorrência dos princípios esculpidos no Art. 47 da lei 11.101/2004, este Juízo submeterá os créditos da Caixa Econômica Federal ao concurso de credores da Recuperação Judicial, solicitando que sejam transferidos para este processo, os valores incontroversos que foram depositados pelo ICMBIO nos Autos da Ação de Desapropriação nº 5017154-49.2019.4.04.7107, a fim de que o juízo da recuperação judicial possa deliberar acerca da utilização desse montante como alavanca para o seu soerguimento.

b) a suspensão do processo nº 5039455-89.2023.8.21.0010, que tramita junto à Vara Regional Empresarial de Caxias do Sul, tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento da referida ação (pedido de decretação de falência) em paralelo ao presente pedido recuperacional.

Havendo pedido de tutela de urgência, convém ressaltar que sua concessão se condiciona ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: existência de elementos que (a) evidenciem a probabilidade do direito e (b) demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A finalidade da recuperação judicial é a de proporcionar o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária, possibilitando a superação do momentâneo estado de crise econômico-financeira e a manutenção da empresa, a fim de que possa continuar atingindo os seus fins econômicos e sociais.

Nesse sentido, prevê a Lei n.º 11.101/2005:

5018185-72.2024.8.21.0010

10058694030 .V47



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para tanto, referido diploma legal coloca à disposição da devedora uma série de mecanismos, cujo rol exemplificativo está em seu art. 50. Além desses, existem as medidas atípicas que o juízo, com base no poder geral de cautela e na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, pode deferir para que a recuperação judicial tenha resultado efetivo.

No caso, verifica-se que as recuperandas preencheram os requisitos do art. 300 do CPC.

Em relação ao pedido do item "a", ficou comprovada a probabilidade do direito invocado pela parte autora, no que respeita ao seu direito aos valores que estão depositados no processo de desapropriação n.º 5017154-49.2019.4.04.7107, que tramita na 3ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, uma vez que se trata de indenização mínima pelo imóvel que lhe pertence, qual seja, Fazenda Malacara, sob Matrícula n.º 23.779 do Registro de Imóveis de São Francisco de Paula/RS. Assim, verifica-se que esse valor é incontroverso, podendo ser colocado à disposição do Juízo recuperacional e utilizado para o soerguimento das empresas. Embora no referido processo haja penhora de direitos pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do processo n.º 5005599-61.2021.4.04.7108, o crédito dessa credora não possui garantia vinculada, tratando-se de quirografário, devendo, por isso, submeter-se ao concurso de credores, mediante habilitação na RJ.

A medida visa propiciar fluxo de caixa sustentável para as empresas, possibilitando-se-lhes a aquisição de insumos e, por conseguinte, a manutenção da linha de produção e dos seus compossimos comerciais.

Presente, ainda, o perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, pois a não liberação dos valores poderia inviabilizar a superação da crise financeira das empresas em recuperação judicial, prejudicando sua fonte produtora, empregos e ferindo interesses da coletividade de credores.

Logo, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar seja oficiado ao Juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, comunicando a distribuição e o processamento da recuperação judicial, solicitando a transferência dos valores vinculados ao processo de desapropriação n.º 5017154-49.2019.4.04.7107 para conta judicial vinculada à presente RJ, salientando que o crédito eventualmente pertencente à CEF deve se submeter ao concurso de credores, por se tratar de quirografário.

DEFIRO, ainda, uma vez que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, tutela de urgência, para suspender a tramitação da ação de falência n.º 5039455-89.2023.8.21.0010 (espécie de execução coletiva), que tramita nesta Vara Empresarial, diante da necessidade de suspensão das ações de execuções contra as empresas, em razão da RJ, e do princípio da preservação da empresa, servindo a presente decisão como ofício, que deverá ser transladada para aquele processo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

4) Quanto ao pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Insta destacar que, nesta fase, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

Compulsando os anexos do evento 01, infere-se que a parte requerente cumpriu com os requisitos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/05, quais sejam: possui mais de 2 (dois) anos de atividade, não esteve em recuperação judicial ou extrajudicial, bem como os seus sócios não possuem condenação criminal em relação a qualquer crime falimentar.

Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de AGRO LATINA LTDA (CNPJ nº 88.320.536/0001-35) e UPA COUROS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 06.125.043/0001-80), determinando e esclarecendo o que segue:

a) Nomeio ADMINISTRADORA JUDICIAL a sociedade Medeiros & Medeiros Administração Judicial, sob a responsabilidade do sócio João A. Medeiros Fernandes Jr. (OAB 40.315/RS), na condução do processo, com endereço profissional na Av. Itália, 482/501, Bairro São Pelegrino, Caxias do Sul-RS, telefone (51) 99871-1170, que deverá ser intimado para prestar compromisso;

b) quanto à remuneração, a administradora judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvido o Ministério Público, haja definição pelo Juízo, conforme o art. 24, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

c) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição, pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05).

e) oficie-se à JUCISRS, JUCISPR e à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

f) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n.º 11.101/05;

g) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde as devedoras têm estabelecimento;

h) publiquem-se os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

j) publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei.

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54).

l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º).

m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores acerca dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Contudo, em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

n) Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, processo de Desapropriação nº 5017154-49.2019.4.04.7107, comunicando o processamento da recuperação judicial e o deferimento da tutela de urgência para transferência dos valores.

o) Traslade-se cópia dessa decisão para o processo nº 5039455-89.2023.8.21.0010, que tramita nesta Vara Regional Empresarial.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

A presente decisão servirá como OFÍCIO.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 19/4/2024, às 8:50:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10058694030v47** e o código CRC **acfd4d63**.

5018185-72.2024.8.21.0010

10058694030 .V47